

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

Processo nº 01/2018-CD

DENÚNCIA

Denunciante: PROCURADORIA DO STJD DO AUTOMOBILISMO

Denunciado: VICENTE SFEIR – representante da Equipe Shell Racing

EMENTA

DENÚNCIA – OFENSA À HONRA DOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS RECURSO – PRECLUSÃO – ARTIGO 76 CBJD – INOCORRÊNCIA – LEGITIMIDADE PASSIVA DO DENUNCIADO CONFIRMADA – MÉRITO - DECISÃO DOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS – CARACTERIZAÇÃO COMO ATITUDE ANTIDESPORTIVA – REANÁLISE – IMPOSSIBILIDADE – CARACTERIZAÇÃO DE *BIS IN IDEM* – REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - UNANIMIDADE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do S.T.J.D, na conformidade dos votos e das gravações constantes dos autos, por unanimidade de votos, conhecer da Denúncia e negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro (RJ), 05 de março de 2018. (data do julgamento)



AUDITOR - MARCELO COELHO DE SOUZA

Relator

Processo nº 01/2018-CD

DENÚNCIA

Denunciante: PROCURADORIA DO STJD DO AUTOMOBILISMO

Denunciado: VICENTE SFEIR – representante da Equipe Shell Racing

Relatório

Trata-se de denúncia apresentada pela Procuradoria de Justiça do STJD do Automobilismo em face de Vicente Sfeir, representante das Equipe Shell Racing, pelos fatos e fundamentos apresentados às fls. 02/05 dos autos e que teriam ocorrido durante a 12ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car de 2017.

A D.Procuradoria informa que verificou no relatório dos Comissários Desportivos, constante da Pasta de Provas, que o denunciado teria se dirigido à sala de direção de prova para relatar o resultado do processo referente ao piloto nº 10, afirmando que somente perdera o processo porque os Comissários teriam implantado informações falsas no relatório daquela etapa.

Assim, entende a D.Procuradoria que o denunciado teria praticado o tipo definido no artigo 243-F do CBJD, devendo ser-lhe aplicada as penalidades previstas no referido dispositivo em virtude de se enquadrar no quanto previsto no artigo 1º, §1º, inciso VI do CBJD.

Requer o recebimento da Denúncia e a aplicação da penalidade de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, bem como a intimação de um dos destinatários da agressão verbal para prestar depoimento.

Foi apresentada defesa escrita na qual é suscitada a Preclusão do direito à denúncia em virtude do quanto previsto no artigo 76 do CBJD e, no mérito, o fato de que o denunciado já estaria punido pelos Comissários Desportivos em virtude dos mesmos fatos e que já teria, inclusive, pago o valor da multa, requerendo o depoimento pessoal do denunciado a produção de prova testemunhal, pugnando ao final para que a denúncia não seja provida.

Em sua sustentação oral o Advogado do denunciado reforçou os argumentos trazidos na defesa escrita e requereu, ainda, fosse declarada a ilegitimidade de seu cliente, considerando que o mesmo não se enquadraria em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1º do CBJD.

Este é o relatório.



Voto

Ab initio, devemos destacar a Preclusão suscitada pela defesa, com base no artigo 76 do CBJD, que prevê o prazo de três dias para que a entidade de administração do desporto encaminhe a pasta da prova ao Tribunal. Ainda que não seja possível afirmar a data de remessa da pasta para o Tribunal, certo é que o dispositivo suscitado pela defesa não impõe a consequência pretendida, qual seja, a preclusão ao direito à denúncia. Assim, considerando que não se verifica amparo legal para acolher a preclusão suscitada pela defesa, rejeito a preliminar no que sou acompanhado por unanimidade dos meus pares.

Antes do início do julgamento, foi requerido pelo D.Advogado a exibição de vídeos que conteriam depoimentos em que se demonstraria e comprovaria o caráter e a integridade do denunciado. Considerando que não se está em discussão tais questões e que o tribunal se restringe a julgar os fatos trazidos ao processo, foi indeferida a produção da prova.

Devemos ainda destacar que a defesa do denunciado, após a arguição preliminar, buscou destacar, em negrito e letras garrafais, quem seria e o que estaria fazendo no autódromo o denunciado, sendo novamente esclarecido ao patrono que este Tribunal se restringe a julgar os fatos trazidos aos autos, independente de quem seja e da importância que possua o denunciado no meio automobilístico.

Feito tal esclarecimento, passamos a apreciar a alegação da defesa realizada de forma oral, no sentido que o denunciado, por ser membro da equipe patrocinadora, não estaria sujeito às penalidades previstas no CBJD. Considerando exatamente o quanto consta do item "Do Denunciado" da defesa (pág. 110), no qual estão descritas as funções e atribuições do mesmo perante à Equipe, fica claro o enquadramento do denunciado dentre aquelas pessoas prevista no artigo 1º, §1º, inciso VI do CBJD, submetendo-se assim ao quanto previsto no CBJD.

Tanto é assim que foi possível aferir, pelo depoimento pessoal e o pelo que consta da defesa escrita, que antes de pagar a multa que lhe fora imposta pelos Comissários Desportivos o denunciado consultou seu advogado quanto aos procedimentos a serem adotados, sendo orientado a pagar a multa, o que confirma o acerto da decisão que enquadra o denunciado nos ditames previstos no artigo 1º, §1º, inciso VI, do CBJD, devendo ser recebida a denúncia por preencher os requisitos previsto em lei.

No mérito, alega a defesa que já fora aplicada a competente penalidade pelos fatos imputados ao denunciado, conforme pode-se aferir da Decisão nº

02 da pasta de provas, que lhe aplicou a penalidade de multa no valor de 5UPs, justamente pelos fatos que embasam a presente denúncia. Há de se esclarecer, por oportuno, que a penalidade aplicada pelos Comissários Desportivos considerou que a atitude descrita na denúncia se enquadrava como *"atitude antidesportiva contra as autoridades desportivas (Diretor de Prova e Comissários Desportivos), na forma dos artigos 132, 132.1, inciso IV e 137, item 4, todos do CDA"*.

Nos presentes autos, a Procuradoria apresenta denúncia por entender que os referidos fatos se enquadram como uma ofensa à honra dos Comissários, requerendo a condenação do denunciado nas penas previstas no artigo 243-F do CBJD.

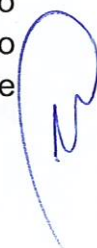
É importante esclarecer que este relator entende que em algumas hipóteses é possível que para o mesmo fato sejam aplicadas duas penalidades distintas, uma com caráter técnico, como é o caso do descumprimento do Regulamento da competição, e outra com o caráter disciplinar, que são aqueles que decorrem de atitudes contrárias à ética desportiva e ao desporto de uma maneira geral.

No caso dos autos entendo que a atitude do denunciado já foi devidamente analisada e tipificada pelos Comissários Desportivos os quais, sob o aspecto disciplinar, entenderam que caracterizavam uma atitude antidesportiva, sendo-lhe aplicada a penalidade prevista no CDA.

Entendo, ainda, que a reanálise da questão sob o aspecto disciplinar configuraria o que se denomina *bis in idem*, sendo aplicada duas penalidades com caráter disciplinar para mesmo fato. Neste sentido, ainda que o denunciado pudesse ser enquadrado nos dois tipos, certo é que por decorrer de um única ação, deveriam os julgadores ter optado por aquela que estipulasse maior penalidade, conforme prevê o artigo 183 do CBJD. Entendo, assim, que já foram os fatos objeto da denúncia apreciados adequadamente pelos Comissários Desportivos, que aplicaram as penalidades que lhe pareceram mais adequada para os atos praticados.

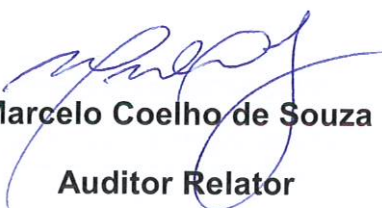
Por tais razões e em especial por entender que os Comissários Desportivos já analisaram e julgaram, sob o aspecto disciplinar, os fatos que são objeto da denúncia, tendo enquadrado no dispositivo que entendiam mais adequado, não vejo como reanalisar a questão e aplicar nova penalidade ao denunciado para os mesmos fatos punidos pelos Comissários Desportivos nestes autos, por entender que caracterizaria o que se chama de *bis in idem*.

Diante de todo o acima exposto, recebo a denúncia e rejeito a alegação de Preclusão e a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, julgo improcedente a denúncia por entender que a aplicação de nova penalidade caracterizaria um *bis in idem*.



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do S.T.J.D, na conformidade dos votos e das gravações constantes dos autos, por unanimidade de votos, conhecer da Denúncia negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro (RJ), 05 de março de 2018.



Marcelo Coelho de Souza
Auditor Relator